

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, objetivando verificar a boa e regular gestão de recursos públicos federais repassados ao Município, a partir do exercício de 2008, em atendimento ao Tema de Maior Significância – TMS Local “Transferências voluntárias – gestão municipal de recursos federais no Tocantins”, previsto no Plano de Fiscalização desta Corte.

2. A equipe da Secex/TO concentrou seus exames nas transferências federais alusivas a convênios e contratos de repasses, aos incentivos do Programa Bolsa Família – PBF, às transferências automáticas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica – PNATE, e às transferências fundo a fundo vinculadas ao SUS – Sistema Único de Saúde, circunscrevendo-se ao bloco de financiamento denominado Piso de Atenção Básica Variável – PAB/Variável.

3. Os Achados de Auditoria foram discriminados nos itens 6 e 7 do Relatório antecedente, revestindo-se de maior relevância os que são a seguir relacionados:

3.1. irregularidades nas contratações das seguintes empresas, na época da realização do evento denominado “Paraíso Folia”, em abril de 2010:

3.1.1. Pro 2 Produções e Estruturas para Eventos Ltda., por meio do Convite n. 14/2010, com indícios de direcionamento do certame, simulação da disputa concorrencial e superfaturamento no valor de R\$ 50.333,00;

3.1.2. Negreiros & Negreiros Ltda., mediante Inexigibilidade de Licitação, sem que a contratada atendesse aos requisitos jurídicos e legais aptos a comprovar a condição de representante exclusivo dos artistas, com intermediação irregular e onerosa, com indícios de conluio e de superfaturamento na importância de R\$ 59.000,00;

3.2. homologação das Tomadas de Preços ns. 02/2007, 10/2009 e 01/2010, Concorrência n. 02/2007 e Pregão n. 09/2009, contendo, basicamente, as mesmas irregularidades, com indícios de restrição ao caráter competitivo dos certames e transgressão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência, como constou detalhadamente dos desdobramentos do item 6 do Relatório antecedente;

3.3. transferência indevida de numerário (R\$ 11.127,03) da conta-corrente 19.604-5 (Banco do Brasil, agência 804-4) para a conta-corrente de arrecadação do Município, em 22/12/2008, sem comprovação da destinação do montante em finalidades vinculadas ao Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), em especial no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

3.4. assinatura de contrato com a empresa Microshort Comércio e Representações de Informática Ltda., para terceirização de atividades e tarefas restritas a servidores públicos – digitação e manutenção de dados do Sistema de Benefícios ao Cidadão (Sibec) – em detrimento do devido concurso público prévio, sem a devida publicidade oficial, além da fundamentação indevida de tais contratações em hipótese de dispensa de licitação;

3.5. deficiência na gestão dos recursos oriundos do Índice de Gestão Descentralizada do Município (IGD-M), vinculado ao Programa Bolsa Família (PBF), com indícios de falta de planejamento, uma vez não utilizados cerca de 63% e 144% dos valores recebidos nos exercícios de 2009 e 2010, respectivamente, além da execução de gastos não enquadráveis na legislação do referido Programa, embora vinculados à área de assistência social;

3.6. falta de efetivo controle, particularmente dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), implicando descumprimento de normas e princípios de direito financeiro, de contabilidade pública e de responsabilidade fiscal, além de prejudicar o exercício da atividade de fiscalização a cargo dos órgãos de controle externo na verificação da boa e regular aplicação de

recursos públicos;

3.7. ausência da Instância de Controle Social (ICS) do Programa Bolsa Família (PBF) formalmente legitimada;

3.8. não-atendimento dos beneficiários do Programa Bolsa Família, servidores municipais, às condições de elegibilidade do Programa.

4. A equipe de auditoria propõe, em decorrência do apurado, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em relação aos fatos atinentes ao evento “Paraíso Folia” (subitem 3.1 acima) e a promoção da audiência dos diversos agentes arrolados, no que diz respeito às demais ocorrências.

5. Ante o detalhado trabalho feito pelos Auditores Federais de Controle Externo em Tocantins, acolho, no essencial, a proposta de encaminhamento formulada, cabendo, todavia, tecer algumas considerações adicionais.

6. Relativamente ao evento “Paraíso Folia”, de fato, vários são os indícios de graves irregularidades na condução do Processo de Inexigibilidade de Licitação e do Convite n. 14/2010, destinados à contratação das bandas, à montagem de palco, aos sistemas de sonorização e de iluminação, como discriminado no subitem 6.3 do Relatório antecedente.

7. Quanto ao processo de Inexigibilidade de Licitação, concordo com os registros dos Auditores da unidade técnica, ante os ilícitos na contratação da empresa Negreiros & Negreiros Ltda., no importe de R\$ 59.000,00, como evidenciado no Relatório precedente.

8. Desse modo, acolho a proposta de citação dos responsáveis, na forma oferecida pela equipe, que contou com o endosso do Secretário de Controle Externo, cabendo, para este mister, ser promovida a conversão deste processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei n. 8.443/1992.

9. Já no que diz respeito ao débito relativo ao Convite n. 14/2010, no montante de R\$ 50.333,00, resultante da diferença entre os valores da contratação e os do mercado, apurados em abril/2011, creio assistir razão ao titular da Secex/TO, que, pelo despacho da peça n. 99, externou preocupações quanto ao método de levantamento de preços empregado, neste caso.

10. De fato, conforme bem anota o dirigente (item 11 do Relatório antecedente), mostra-se questionável a cotação de preços feita pela equipe de fiscalização, que quantificou a dívida com base em orçamento preparado pela empresa Live Show Produção de Eventos Ltda. (peça 85), que teria sido procurada em nome da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de outro município tocantinense, e não em nome de equipe de auditoria deste Tribunal de Contas.

11. Pelo exposto, entendo que os indícios de irregularidades suscitados pela equipe de auditoria devem ser melhor investigados, com novas pesquisas de preços, considerando, ainda, o disposto no art. 210, § 1º e incisos, do Regimento Interno/TCU, **in verbis**:

“§ 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.”

12. Assim, deve a unidade técnica adotar as providências de sua alçada, no intuito de, com os meios legais disponíveis aos servidores deste Tribunal, confirmar a ocorrência de superfaturamento relativo ao Convite n. 14/2010 promovido pelo Município de Paraíso do Tocantins/TO e consequente débito atribuível aos responsáveis, cujo rol deve incluir, ainda, os membros da Comissão de Licitação competente, com fundamento no art. 51, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, **in verbis** (grifos acrescidos):

“Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3(três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

(...)

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.”

13. No que diz respeito à proposição de audiência dos envolvidos, acolho-a, pela sua pertinência, ante as apurações levadas a efeito na fiscalização, cabendo chamar aos autos os agentes indicados pela Secex/TO. Registro, entretanto, a necessidade de promover a audiência dos membros da Comissão de Licitação, no caso das ocorrências objeto do subitem 3.2 **retro**, ante o teor do art. 51, § 3º, da Lei de Licitações, antes mencionado.

14. Por fim, à vista da fase processual ora em apreciação, deixo de endossar as medidas referidas nos subitens 8.4 e 8.5 do Relatório antecedente, as quais devem ser avaliadas em momento posterior, no mérito da Tomada de Contas Especial decorrente da proposta de conversão ora em causa.

Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator